

Recibo de Protocolo:

Número do Protocolo: **021024/2019**
Número do Ofício: **s/n**
Ano do Ofício: **2019**
Usuário: **Adriana Tavares Gonçalves da Silva**
Unidade Administrativa: **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**
Unidade Gestora: **Secretaria Municipal da Saúde (*)**
Tipo de Entrada: **Processo**
Data de entrada no protocolo: **27/11/2019 15:14:35**
Data de emissão do relatório: **27/11/2019 15:14:52**
Meio de Entrega: **Geral**

Assunto: **Representação em face da Concorrência nº 001/SMS/ASCOM/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementares de Comunicação Institucional para a Assessoria de Comunicação (ASCOM) da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) de São Paulo.**

Observações: **Solicitante: Vereador Alfredo Alves Cavalcante.**

originais poderão ser retirados após 7 (sete) dias úteis, nesta Unidade. Findo este prazo, permanecerão disponíveis por 30 (trinta) dias corridos. Após, serão descartados e eventuais reclamações acerca da digitalização serão desconsideradas. Esta regra não se aplica à documentos que serão juntados em processos físicos.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – JOÃO ANTÔNIO DA SILVA FILHO**

ALFREDO ALVES CAVALCANTE, brasileiro, casado, exercendo o cargo eletivo de Vereador do Município de São Paulo, Líder da Bancada de Vereadores do Partido dos Trabalhadores na Câmara Municipal de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 13572043 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.330.578-88, com domicílio nesta Comarca de São Paulo, no Viaduto Jacareí, 100, 6º andar, sala 621, Bela Vista, CEP 01319-900, vem REPRESENTAR a esta Corte contra a ocorrência de irregularidades relacionadas ao Processo Administrativo nº 6018.2019/0047281-8 relativo à **CONCORRÊNCIA N.º 001/SMS/ASCOM/2019 do tipo Técnica e Preço.**



1. INTRODUÇÃO

A Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde, deflagrou a licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA N.º 001/SMS/ASCOM/2019 do tipo Técnica e Preço**, conforme as disposições deste Edital e seus Anexos.

ABERTURA DO ENVELOPE N.º 1: A sessão de recebimento dos Envelopes nº 1, 2 e 3 e abertura dos envelopes nº 1 será realizada no dia 26/12/2019, às 14h00min, na Rua General Jardim, 36 – São Paulo – SP.

Primeiramente, destacamos que o simples fato da Administração optar por adotar a licitação do tipo técnica e preço, já pressupõe a importância dos aspectos técnicos para definição da empresa a ser contratada. Não obstante, não foi justificada a adoção da desproporcional ponderação de **70% para a Proposta Técnica e 30% para a Proposta de Preço**.

Cabe citar a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, relativamente ao ponto em questão:

“Art. 27. A licitação tipo ‘técnica e preço’ deverá ser excepcional, somente admitida para serviços que tenham as seguintes características:

(...)

§ 2º A adoção do tipo de licitação descrito no caput deverá ser feita mediante justificativa, consoante o disposto neste artigo.

§ 3º É vedada a atribuição de fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço sem que haja justificativa para essa opção.”

Consideramos que toda a formatação adotada no Edital, principalmente os critérios de pontuação da Proposta Técnica, não justifica que o peso relativo da Proposta Técnica seja mais que o dobro (2,33) daquele atribuído à Proposta Comercial.

Ressalte-se que a previsão do § 3º da citada Instrução Normativa impõe justificativa para qualquer fator de ponderação que promova distinção entre os índices de técnica e de preço.

A adoção destas ponderações (70% x 30%) que consideramos desproporcionais, na prática, poderia corresponder à adoção da licitação eminentemente do tipo “melhor técnica”, pois o esforço de redução de preços seria tão elevado, para as empresas que percam algum ponto no critério técnico, que inviabilizariam a competitividade financeira da proposta e, conseqüentemente, do certame.

Assim, entendemos que o critério de julgamento adotado na **CONCORRÊNCIA N.º 001/SMS/ASCOM/2019 do tipo Técnica e Preço** desatende o Princípio da Motivação, o da Economicidade, assim como a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008.

Referida licitação tem como objetivo *“a contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementares de COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL para a ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO (ASCOM) da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE (SMS) de São Paulo, conforme especificações do Projeto Básico”*

O Edital estabelece que os documentos deverão ser entregues da seguinte maneira:

Envelope 01 – Proposta Técnica

Envelope 02 – Proposta de Preços e

Envelope 03 – Habilitação

2. DAS IRREGULARIDADES

2.1 – OBJETO

Nos termos do item 2 do Edital, a presente concorrência tem por objetivo *“a contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementares de COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL para a ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO (ASCOM) da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE (SMS) de São Paulo, conforme especificações do Projeto Básico.”*

Trata-se de *prestação de serviços complementares* e, considerando que, pelo menos parte do objeto da presente contratação é desenvolvida pela própria SMS, para a perfeita compreensão do objeto da licitação, faz-se necessário esclarecer quais os trabalhos e serviços continuariam sendo desenvolvidos pela SMS, bem como a interface com os “serviços complementares” a cargo da futura contratada.

Destacamos que no item 2 do Anexo I do Edital (TR - Termo de Referência) há a menção de que *“a ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO (ASCOM), que integra sua estrutura básica da SMS e tem como objetivo institucional assessorar, planejar, coordenar, supervisionar, orientar, controlar e avaliar em nível central as atividades de comunicação prestadas à área da Saúde do Poder Executivo Municipal”*. Consta, também, que a abertura do presente certame foi resolvida, *“tendo em vista a necessidade de suplemento para suas atividades de COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, visando ampliar, aprofundar e qualificar o relacionamento da Pasta com todos seus públicos estratégicos, internos e externos, por meio de uma*

comunicação integrada, eficiente, que utilize a gama de canais, meios, linguagens e tecnologias disponíveis, bem como seus intercruzamentos e interações, para construção de uma comunicação pública efetiva.”

O item 3 do TR trata do OBJETO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS. Observamos que no subitem 3.1 está especificado que *“As atividades complementares de COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, objeto desta concorrência, contemplam as ações de comunicação e relacionamento com o cidadão, públicos internos da Saúde e da Prefeitura, imprensa, formadores de opinião, autoridades, especialistas, figuras públicas, influenciadores, parceiros, fornecedores, sociedade civil organizada, entidades e conselhos de classe, movimentos sociais, conselhos e conselheiros gestores de saúde por meio dos canais institucionais da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE: representantes e porta-vozes, conteúdos, publicações, site, aplicativos, perfis oficiais nas redes sociais e assessoria de imprensa.”*

Assim, é difícil avaliar o que não está contemplado no objeto da licitação, de forma que torna a expressão *“serviços complementares”*, imprópria, se considerarmos o atual papel da Assessoria de Comunicação (ASCOM), parte integrante da estrutura da própria Secretaria Municipal da Saúde.

Corroborando com esta compreensão, por exemplo, a previsão neste mesmo subitem 3.1 do TR de que faz parte das atividades da futura contratada a definição dos objetivos institucionais; a definição da Missão, Visão e Valores do Órgão; a definição da Filosofia de trabalho da Gestão etc, de competência exclusiva da SMS e que, espera-se, já estejam definidas.

Assim, há infringência ao inciso I do art. 40 da LF 8.666/93.



2.2 - JUSTIFICATIVA

A Administração, para indicar a finalidade desta licitação, faz a seguinte referência no subitem 3.1 do Edital: *“A contratação de empresa prestadora de serviços técnicos de comunicação institucional tem por finalidade subsidiar as atividades do SMS, tais como, planejar, coordenar e monitorar as ações e programas de comunicação dos órgãos da Saúde. 3.2. Esses serviços técnicos compreendem todas as atividades descritas no item 2 deste Edital e no Anexo I – Termo de Referência.”*

O item 1 do Anexo I (Termo de Referência), que se refere à “Introdução e Justificativa”, traz informações relacionadas às características da população paulistana, no tocante à saúde pública, além de destacar o papel da Secretaria Municipal da Saúde. Expõe, também, a forma como a SMS organiza sua rede de atenção à saúde da população por meio das modalidades de serviço de Atenção Básica, Atenção Especializada, Urgência e Emergência, Atenção Hospitalar e Vigilância em Saúde. além de explanar sobre o processo de efetivação da Política Nacional de Promoção à Saúde (PNPS).

Apenas no item 2 do Anexo I, foram elencadas as considerações para a deflagração da presente Concorrência, sem, no entanto, demonstrar a necessidade de contratação de todo o escopo definido no TR e a impossibilidade de desenvolvimento dos trabalhos internamente (mesmo que parcialmente), considerando a estrutura da Assessoria de Comunicação (ASCOM), que integra a estrutura básica da Secretaria da Saúde e tem como objetivo institucional assessorar, planejar, coordenar, supervisionar, orientar, controlar e avaliar em nível central as atividades de comunicação prestadas à área da Saúde do Poder Executivo Municipal.

Assim, entendemos que não está devidamente justificada a necessidade da contratação, restando desatendido o Princípio da Motivação e o inciso I do art. 2º do Decreto Municipal nº 44.279/2003.

2.3 – TIPO DA LICITAÇÃO

A licitação formatada pela Administração nesta Concorrência é do tipo “**TÉCNICA E PREÇO**”, previsto no art. 46, §§ 2º e 3º da LF 8.666/93, cabível exclusivamente para serviços de natureza predominante intelectual. Em se tratando de serviços comuns, a modalidade de licitação deveria ser o Pregão Eletrônico.

A simples adoção deste tipo de licitação pressupõe a importância dos aspectos técnicos da proposta para definição da empresa a ser contratada. Além da análise da vantagem financeira proporcionada pela oferta do menor preço, a Administração optou por considerar a excelência técnica dos proponentes como outro elemento na definição da empresa vencedora, que no presente caso, é preponderante na definição do vencedor.

Ademais, a aceitação de propostas técnicas com atendimento de 50% da pontuação máxima torna claro o equívoco em eleger o tipo “técnica e preço”, na medida em que a

Administração se satisfaz com propostas técnicas medianas, regulares, sem excelência. Corrobora este entendimento a aceitação de pontuação zero em diversos subquestos, desde que não zere o quesito, conforme previsto no subitem 12.2.1" c" do Edital.

Assim, a licitação na modalidade Concorrência do tipo "técnica e preço" não está devidamente justificada, descumprindo o Princípio da Motivação e o art. 46 da LF. 8.666/93.

2.4 – VALOR REFERENCIAL DA LICITAÇÃO

Não foi estabelecido o **valor referencial total da licitação** (Anexo XV). Neste sentido, há inconsistência no Edital, considerando que a previsão do subitem 12.6 vincula o julgamento da proposta de preços ao Valor Referencial, senão vejamos:

"12. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

(...)

12.6. A análise das Propostas de Preços visará apurar o atendimento das condições estabelecidas nesta Concorrência, sendo desclassificada a que:

- a) Estiver em desacordo com qualquer das exigências estabelecidas neste edital;*
- b) Apresentar preço unitário ou total estimados para a execução do objeto da presente licitação simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos ou salários de mercado, ou que se revelarem manifestamente inexequíveis, nos termos do artigo 48, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93;*
- c) Oferecer valor unitário superior àquele indicado no Valor Referencial (Anexo XV), desacompanhado de justificativas técnicas, ou quando as mencionadas justificativas técnicas não forem acolhidas pela Comissão Especial de Licitação;*
- d) Apresentar preço total estimado para a execução do objeto da presente licitação superior àquele indicado no Valor Referencial que integra este Edital como Anexo XV."*

Há infringência ao inciso X do art. 40 da LF 8.666/93.



2.5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Não há no subitem 5.3 da minuta do contrato (Anexo XIV do Edital) a indicação da dotação orçamentária que suportará a despesa decorrente da pretendida contratação, bem como da existência do recurso.

Há infringência ao art. 38 da LF 8.666/93, no que se refere à indicação do recurso próprio para a despesa, assim como da respectiva dotação orçamentária.

2.6 – CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO - EXIGÊNCIA RESTRITIVA

O subitem 4.2 do Edital permite a participação na licitação de empresas reunidas em consórcio. Porém, dentre outras condições, o Edital estabelece que deverá ser obedecida a seguinte regra:

“4.2.2 Indicar o líder do consórcio, que deverá deter participação igual ou superior a 51% (cinquenta e um por cento) do consórcio;”

Não há justificativa para tal exigência que poderá restringir a participação de interessados, desatendendo o previsto no § 1º, inciso I do art. 3º da LF 8.666/93.

2.7 – HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Edital exige índices de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral maiores ou iguais a 1,00, sem que os mesmos estejam justificados, conforme exigência do § 5º do art. 31 da LF. 8666/93.

“10.4.5. Será considerada inabilitada a empresa que não obtiver índices de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral maiores ou iguais a 1,00, apurados segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo XIII deste Edital, observada a norma do subitem 10.4.6.

10.4.6. A empresa que não tiver alcançado os índices exigidos no subitem 10.4.5 será habilitada desde que comprove patrimônio líquido, que deverá ser feito relativamente à data de abertura do certame, na forma da lei, admitida a atualização para esta data, por meio da utilização de índices oficiais, no percentual de 2% (dois por cento) do valor total da proposta apresentada.”

Além disso, consideramos indevida a flexibilização da exigência, nos termos estabelecidos no item 10.4.6 do Edital, na medida em que permite a participação de empresas que não consigam comprovar a boa saúde financeira através dos referidos

índices contábeis, substituindo tais exigências apenas pela comprovação de Patrimônio Líquido correspondente a 2% (dois por cento) do valor total da proposta apresentada.

O valor do Patrimônio Líquido de uma empresa, por si só, não assegura sua boa saúde financeira, situação que poderá ser objetivamente comprovada pelos índices contábeis, aferidos pela análise do balanço patrimonial, conforme explicitado no inciso I do art. 31 da LF. 8.666/93 c/c o § 5º do mesmo artigo.

Ressaltamos que os §§ 2º e 3º do art. 31 da LF 8.666/93 permite a exigência de até 10% de Patrimônio Líquido, calculado sobre o valor estimado da contratação e a Administração, na presente licitação, optou por exigir apenas 2%, sem qualquer justificativa, assumindo maiores riscos de inadimplemento contratual, de maneira desnecessária. Na mesma seara, a Cláusula Décima Terceira da minuta do contrato (Anexo XIV) estabelece a garantia de execução contratual de 2% do valor estimado, embora o § 2º do art. 56 da LF 8.666/93 permita exigir até 5% a esse título.

Assim, destacando que § 5º do art. 31 da LF. 8.666/93 estabelece como forma objetiva de comprovação da boa situação financeira o cálculo dos índices contábeis, consideramos que a combinação das exigências do Edital, relacionadas à qualificação econômico-financeira, não asseguram a contratação de empresa com comprovada boa situação financeira, na forma prevista no inciso I do art. 31 da LF 8.666/93.

2.8 – JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

Conforme subitem 12.2 do Edital, o Índice de Pontuação das Propostas Técnicas (IPPT) será resultante da aplicação da seguinte fórmula:

IPPT = (TP/MTP) X 70, sendo:

IPPT = índice de pontuação da Proposta Técnica da licitante.

TP = total de pontos obtidos pela licitante na avaliação referida no Anexo II.

MTP = maior total de pontos verificado entre as licitantes na avaliação referida no Anexo II.

Destacamos, mais uma vez, os seguintes subitens do Edital, relacionados à Proposta Técnica:

"12.2.1. Será desclassificada a Proposta Técnica que:

- a) Não atender às exigências do presente edital e de seus anexos;
- b) Não alcançar, no total, a nota mínima de 35 (trinta e cinco) pontos no IPPT;
- c) Obter pontuação zero em quaisquer dos quesitos a que se referem o Anexo II do Edital.

12.3. Em caso de empate, a decisão será feita por sorteio, na mesma forma do estabelecido no subitem 12.9.1 deste edital."

Primeiramente, entendemos que não se justifica a previsão do subitem 12.3 do Edital, que prevê o sorteio para o caso de empate na pontuação de Propostas Técnicas, na medida em que o julgamento da empresa vencedora do certame conjuga a pontuação técnica e a de preços.

Quanto à apresentação, a pontuação dos quesitos e avaliação das propostas técnicas (item 6 do Anexo II do Edital), temos as seguintes observações:

Nos termos do Anexo II a Proposta Técnica compreenderá 3 (três) Quesitos, que se subdividem em outros subquesitos de avaliação, conforme veremos adiante:

Quesito 1 – Exercício Criativo (referente ao item 3.3 do Anexo II) - máximo 30* pontos

Quesito 2 – Exercício Criativo (referente ao item 3.4 do Anexo II) - máximo 20 pontos

Quesito 3 – Capacidade de atendimento, perfil e habilidades da equipe (referente ao item 3.5 do anexo II) – máximo de 15 pontos

*Primeiramente, ressaltamos que há inconsistência no subitem 6.1 do Anexo II do Edital. Informa-se que o Quesito 1 comporta pontuação máxima de 30 pontos enquanto a somatória dos pontos dos 7 subquesitos permite a totalização de 35 pontos. Assim, embora haja dúvida se a pontuação máxima é 65 ou 70 pontos, para efeito de análise, consideramos a somatória da pontuação dos subquesitos (70 pontos).

Cada um dos 11 subquesitos relacionados ao "Exercício Criativo" (quesitos 1 e 2 das propostas técnicas) será avaliado de acordo com a seguinte pontuação:

0 = não atende; 1 a 2 = atende pouco; 3 a 4 = atende e 5= atende com excelência.

Não há definição objetiva para a aplicação da pontuação. Esta subjetividade na definição da pontuação se torna ainda mais evidente quando observamos que os

critérios a serem avaliados em cada um dos subquesitos não são únicos, devendo ser considerados de 2 a 4 critérios (ver quadro a seguir).

Remanescem dúvidas na forma como será atribuída, na prática, a pontuação estabelecida, senão vejamos: (Tomamos como exemplo os subquesitos 4 e 5 do quesito 1 – “Exercício Criativo”)

SUBQUESITOS	PONTUAÇÃO	CRITÉRIO
SUBQUESITO 4 Plano de Ação - Materiais a serem produzidos (item 3.3.2. “c”)	Nota de 0 a 5, sendo: 0 – não atende 1 a 2 - Atende pouco 3 a 4 – atende; 5 – atende com excelência	a) Lógica e clareza da exposição; b) Consistência das relações de causa e efeito entre problema e proposta de solução apresentada; c) Relevância dos resultados apresentados; d) Agilidade e eficácia medidas adotadas.
SUBQUESITO 5 Plano de Ação – Ações a serem desenvolvidas com o Público Interno (item 3.3.2. “d”)	Nota de 0 a 5, sendo: 0 – não atende 1 a 2 - Atende pouco 3 a 4 – atende; 5 – atende com excelência	a) Lógica e clareza da exposição; b) Relevância e pertinência dos itens apresentados com Exercício Criativo.

Se uma licitante, no subquesito 4, não atender ao critério de “Lógica e clareza da exposição” e atender aos outros 3 critérios, qual a pontuação obterá? E se este mesmo critério também não for atendido no subquesito 3 a pontuação será a mesma?

Como será atribuída a pontuação no intervalo de 1 a 2 para a licitante que “atende pouco”? Qual seria a diferença da proposta técnica para a pontuação 1,2; 1,3; 1,4 ou 1,9 ou 2? Consideramos que não há objetividade na avaliação dos critérios.

Como seria diferenciada a proposta que atende aos critérios definidos (pontuação variável no intervalo ente 3 e 4) e aquela que atende com excelência (5 pontos)?

Além de registrar o estranhamento do critério “Agilidade e eficácia medidas adotadas” na avaliação do “Plano de Ação”, por se tratar de avaliação de ações pretéritas, entendemos que, sem objetividade na tabulação e avaliação de cada quesito, estamos diante da ilegal adoção de critérios subjetivos no julgamento das propostas técnicas.

Consignamos que, da maneira como se apresenta, há margem para se beneficiar determinado licitante em detrimento dos demais, agravada pelo peso atribuído às Propostas Técnicas (70%), conforme explanaremos adiante.



Vale ressaltar a incoerência na atribuição do peso relativo ao Quesito 3 – Capacidade de atendimento, perfil e habilidades da equipe. Tratando-se de licitação do tipo técnica e preço, como poderia a “Qualificação da Equipe de Profissionais”, responsáveis técnicos pelos trabalhos, e composta por no mínimo 26 profissionais, representar 8,57% da pontuação total (6 pontos de 70 possíveis)?

Mais uma vez, é importante registrar que a licitação do tipo “**TÉCNICA E PREÇO**” adotada nesta Concorrência, nos termos do art. 46 da LF 8.666/93, cabe exclusivamente para serviços de natureza predominante intelectual e que há disposição da Administração em considerar a excelência técnica dos proponentes como outro elemento na definição da empresa vencedora, que não o menor valor da proposta de preços. Nesse sentido, a pífia pontuação atribuída à qualificação e experiência dos responsáveis técnicos pelos trabalhos não é condizente com a licitação que se pretende.

Assim, o critério para julgamento das propostas técnicas não apresenta disposições claras e parâmetros objetivos, em descumprimento ao art. 40, VII da LF. 8.666/93.

2.9 - PROPOSTA DE PREÇO

Conforme previsto no item 12.12 do Edital, a Nota da Proposta de Preço será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula:

NPP = (MP/P) X 30, sendo:

NPP = nota da Proposta de Preços

MP = menor valor total proposto no certame, consideradas as propostas válidas.

P = valor total proposto pela licitante.

O apontamento feito na análise da proposta técnica de que não se justifica a previsão de sorteio para o caso de empate entre duas ou mais propostas também é válido para as Propostas de Preços (subitem 12.9.1 do Edital), na medida em que o julgamento da empresa vencedora será feito sopesando também a proposta técnica.

12.9.1. No caso de empate entre duas ou mais Propostas de Preços, far-se-á a classificação por sorteio público na mesma sessão, ou em dia e horário a ser comunicado às licitantes pela imprensa oficial, na forma estatuída no artigo 45, § 2º, da Lei federal nº 8.666/93.

12.10. Com base na classificação de que trata o subitem 12.9., será assegurada às licitantes microempresas ou empresas de pequeno porte, preferência na lista classificatória de preço, observadas as seguintes regras: 12.10.1. A microempresa ou empresa de pequeno porte, nos moldes indicados no subitem 4.1.3., detentora da proposta de menor valor, dentre aquelas cujos valores sejam iguais ou superiores até 10% (dez por cento) ao valor da proposta mais bem classificada, nos termos do art. 44, §1 Lei Complementar 123/2006, será convocada para que apresente preço inferior ao da melhor classificada.

(...)

12.11. Exercido o direito de preferência a que alude o subitem 12.10., será elaborada nova lista de classificação nos moldes do subitem 12.10.3., considerando o referido exercício.

As previsões dos subitens 12.10 a 12.11, relacionadas ao direito de preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, também não são cabíveis na avaliação das Propostas Comerciais da licitação em análise.

2.10- CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Os critérios de análise e julgamento das propostas técnicas, propostas comerciais e dos documentos de habilitação estão previstos no item 12 do Edital e seus subitens e, ao final, estabelece:

12.13. Para a definição da Nota Final, a Comissão Especial de Licitação, considerando a pontuação atribuída às Propostas Técnicas e às de Preços, utilizará a seguinte fórmula:

$$NF=IPPT + NPP$$

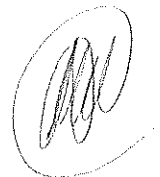
Sendo: NF = nota final

IPPT = índice de pontuação da Proposta Técnica da licitante.

NPP = nota da Proposta de Preços

(...)

12.27. Será considerada vencedora do certame a licitante que, atendendo a todas as condições da habilitação, apresentar a maior Nota Final (NF) obtida, nos termos do 12.13.



Além disso, entendemos que o tipo de licitação adotado não comporta a previsão do subitem 12.29 do Edital, a seguir transcrito, e seus subitens,

“12.29. Se a vencedora da licitação for licitante que exerceu o direito de preferência de que trata o subitem 12.10., deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da data de adjudicação do objeto, prorrogáveis por igual período a critério da Administração, os novos preços unitários e total para a contratação, a partir do valor total final obtido no certame.”

2. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o REPRESENTANTE:

- a) Que sejam reconhecidas as irregularidades apontadas nos subitens 2.1 a 2.10 do presente relatório;
- b) A Determinação de imediata suspensão da **CONCORRÊNCIA N.º 001/SMS/ASCOM/2019 do tipo Técnica e Preço** no intuito de evitar prejuízos ao erário.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

ALFREDO ALVES CAVALCANTE

Líder da Bancada do PT

Câmara Municipal de São Paulo

Cópia anexa:

- Edital da **CONCORRÊNCIA N.º 001/SMS/ASCOM/2019 e seus Anexos**. Disponíveis em:

<http://e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br/DetalheLicitacao.aspx?l=sg0fq%2bsA7Wg%3d>